

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.527, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa, com o objetivo de ampliar o acesso da população idosa a ações de promoção dos direitos ao esporte recreativo, ao lazer e a direitos sociais análogos.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.527, de 2024, do Senhor Deputado Luiz Couto, institui o Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa, com o objetivo de ampliar o acesso da população idosa a ações de promoção dos direitos ao esporte recreativo, ao lazer e a direitos sociais análogos. Esse é o teor da ementa e do art. 1º.

O art. 2º apresenta os objetivos do Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa: promover a saúde, incentivar o protagonismo do segmento; facilitar o acesso a atividades físicas e de lazer; potencializar iniciativas existentes por meio de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Pelo art. 3º, o Programa tem como beneficiários prioritários territórios nos quais o direito de envelhecer encontre-se em risco ou negado por meio de privações ou violações de direitos humanos conexos, em especial devido a fatores como renda, sexo, raça/cor e pertencimento a povos e comunidades tradicionais.

De acordo com o art. 4º, são instrumentos do Programa: promoção de atividades físicas por meio de entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica



(Pontos de Vida Ativa); II - Pontões de Vida Ativa: entidades com constituição jurídica, de natureza e finalidade voltadas à promoção de atividades de esporte recreativo ou lazer para a pessoa idosa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades em parceria com redes regionais e temáticas de pontos de atividade e outras redes temáticas, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas; III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Vida Ativa: para instituições, entidades ou grupos que possuam certificação simplificada concedida pelo Ministério do Esporte.

O art. 5º lista objetivos não cumulativos do Programa, retomando elementos constantes no art. 2º e acrescentando outros, tanto para os Pontos de Vida Ativa quanto para os Pontões de Vida Ativa.

Pelo art. 6º, os Pontos e Pontões de Vida Ativa serão reconhecidos mediante certificação simplificada concedida pelo Ministério do Esporte, de acordo com princípios listados em rol exemplificativo: compromisso com a promoção da cidadania, direitos humanos, bem como respeito à cultura de paz; compromisso de melhoria de gestão do ponto; reconhecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida das populações indígenas e das comunidades rurais, tradicionais, quilombolas e itinerantes; moralidade e transparência na gestão do ponto. O § 2º do art. 6º determina que a seleção dos Pontos e Pontões será por edital público, “excetuados os financiamentos advindos de emendas parlamentares ao orçamento”. Pontos e Pontões poderão estabelecer parcerias e intercâmbios com instituições de ensino (§ 3º) e deverão promover campanhas cidadãs (§ 4º).

Nos termos do art. 7º, o Programa é de responsabilidade do Ministério do Esporte, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo o Ministério responsável por estabelecer “critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos [...] e os procedimentos operacionais para elaboração e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas e essencialmente fundamentadas nos resultados previstos nos editais”.

Segundo o art. 8º, a União, por meio do Ministério do Esporte e dos entes federados parceiros, é autorizada a transferir de forma direta os recursos às entidades culturais integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e



Pontões de Vida Ativa, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações do Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa. A transferência dos recursos fica condicionada ao cumprimento de Termo de Compromisso (§ 1º), mediante depósito em contas correntes específicas abertas e mantidas exclusivamente para este fim (§ 2º). O § 3º prevê regulamentação do Ministério e o art. 9º é a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões do Esporte (Cespo), de Defesas dos Direitos da Pessoa Idosa (CIdoso), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação é conclusiva nesses colegiados, com regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.527, de 2024, do Senhor Deputado Luiz Couto, institui o Programa Nacional de Pontos de Vida Ativa para a Pessoa Idosa, com o objetivo de ampliar o acesso da população idosa a ações de promoção dos direitos ao esporte recreativo, ao lazer e a direitos sociais análogos. Inspira-se na Política Nacional de Cultura Viva, instituída por meio da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014 — na qual há os Pontos e os Pontões de Cultura —, buscando paralelismo para organizar o que o Autor denomina de Pontos e Pontões de Vida Ativa.

Tal como na ocasião em que tramitou o projeto de lei que derivou na edição da Lei da Política Nacional de Cultura Viva foram efetuadas várias alterações e adaptações, também são necessários ajustes à esta proposição em análise, que buscam, essencialmente, alinhar as terminologias, especificar algumas expressões para que fiquem mais claras e subtrair as



menções a órgãos da Administração Direta, para não incorrer em vício de iniciativa legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.527, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.527, DE 2024

Institui Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa, com o objetivo de ampliar o acesso da população idosa a ações de promoção dos direitos às atividades físicas, esportivas, recreativas, ao lazer e aos demais direitos sociais conexos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa, com o objetivo de ampliar o acesso da população idosa a ações de promoção dos direitos às atividades físicas, esportivas, recreativas, ao lazer e aos demais direitos sociais conexos.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa:

- I - promover a saúde e o bem-estar da população idosa;
- II - incentivar o protagonismo e a presença da pessoa idosa nos espaços públicos na sociedade brasileira;
- III - contribuir para o direito das pessoas idosas a uma vida saudável e ativa;
- IV - facilitar o acesso das pessoas idosas aos meios e equipamentos necessários para a prática de atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer;
- V - potencializar iniciativas existentes que promovam atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer para os idosos, por meio de apoio técnico e fomento da União aos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º A Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa tem como beneficiários prioritários territórios nos quais o direito de envelhecer dignamente encontre-se em risco ou negado por meio de privações ou



violações de direitos humanos conexos, devendo-se reconhecer, neste âmbito, a forma como essas violações atingem os diferentes grupos sociais presentes no território, devido a fatores de renda, sexo, raça/cor e outros.

Parágrafo único. A Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa estabelecerá recorte específico para territórios de povos e comunidades tradicionais.

Art. 4º A Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa compreende os seguintes instrumentos:

I - Pontos de Vida Ativa: entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade voltada à promoção de atividades físicas, esportivas, recreativas ou de lazer para a pessoa idosa;

II - Pontões de Vida Ativa: entidades com constituição jurídica, de natureza e finalidade voltadas à promoção de atividades físicas, esportivas, recreativas ou de lazer para a pessoa idosa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades em parceria com redes regionais e temáticas de Pontos de Vida Ativa e outras redes temáticas, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas em prol de seus objetivos constitutivos;

III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Vida Ativa: integrado pelos grupos, coletivos e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que promovam atividades físicas, esportivas, recreativas ou de lazer para a pessoa idosa e que possuam certificação simplificada concedida pela autoridade competente.

Art. 5º Para fins da Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa, consideram-se, de modo não cumulativo, objetivos dos:

I - Pontos de Vida Ativa:

a) potencializar iniciativas já desenvolvidas por comunidades, grupos e redes de colaboração;

b) promover e ampliar a prática de atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer entre pessoas idosas;



c) incentivar a promoção da saúde e bem-estar das pessoas idosas;

d) estimular o uso de espaços públicos e privados para a prática de atividades esportivas, recreativas e de lazer pelas pessoas idosas;

e) aumentar a visibilidade das diversas iniciativas voltadas ao envelhecimento ativo e digno;

f) garantir o acesso a atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer às pessoas idosas;

g) contribuir para o fortalecimento da autonomia social das comunidades;

h) promover o intercâmbio entre diferentes segmentos da comunidade;

i) estimular a articulação das redes sociais e culturais com a promoção do esporte, de atividades físicas, esportivas recreativas e de lazer;

II - Pontões de Vida Ativa:

a) promover a articulação entre os Pontos de Vida Ativa;

b) formar redes de capacitação e de mobilização para a promoção de atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer;

c) desenvolver programação integrada entre Pontos de Vida Ativa por região;

d) atuar em regiões com pouca densidade de Pontos de Vida Ativa, para reconhecimento do trabalho desenvolvido pelos grupos e instituições locais;

e) realizar levantamento de informações sobre equipamentos, produtos e serviços locais para dinamizar a atuação integrada com os serviços e segmentos sociais que os Pontos de Vida Ativa mobilizam.

Art. 6º Os Pontos e Pontões de Vida Ativa serão reconhecidos mediante certificação simplificada concedida pela autoridade competente, devendo, em todo o caso, obedecer aos seguintes princípios:



I - compromisso com a promoção da cidadania e da cultura de paz por intermédio de ações destinadas a incentivar atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer no território dos Pontos;

II - respeito, proteção e promoção aos direitos humanos;

III - compromisso com a melhoria contínua da capacitação, planejamento e gestão dos Pontos;

IV - reconhecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida das populações indígenas e das comunidades rurais, tradicionais, quilombolas e itinerantes em sua relação com as atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer de que trata esta Lei;

V - moralidade e transparência na gestão do ponto;

VI - outros estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os procedimentos e requisitos de certificação serão estabelecidos em regulamento e deverão garantir os princípios previstos no *caput*, bem como as medidas necessárias à proteção e à segurança das pessoas idosas, garantindo que as atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer realizadas sejam condizentes com a capacitação dos responsáveis e profissionais demais membros atuantes nos Pontos.

§ 2º Para o recebimento de recursos públicos, além da certificação, os Pontos e Pontões de Vida Ativa serão selecionados por edital público ou instrumento congênere, excetuados os financiamentos advindos de emendas parlamentares ao orçamento.

§ 3º Os poderes públicos estimularam os Pontos e Pontões de Vida Ativa a estabelecer parcerias, intercâmbios e instrumentos congêneres com instituições de ensino e Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovações (ICTs).

§ 4º Os Pontos e Pontões de Vida Ativa deverão divulgar, junto a seus usuários, campanhas públicas de saúde, de educação, de esporte, de lazer e outras relacionadas à pessoa idosa, bem como recomendações e documentos pertinentes da União no que se refere aos direitos da pessoa idosa, em especial sus direitos humanos.



Art. 7º A Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa é de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A autoridade competente da esfera federal disporá, em regulamento, sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos da Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa, com atenção especial aos custos diferenciados das regiões do País, e os procedimentos operacionais para elaboração e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas e priorizarão os resultados previstos nos editais e instrumentos congêneres, em detrimento de formalidades cujo não cumprimento não seja insanável para fins do objeto da ação.

§ 2º Poderão ser beneficiadas entidades integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Vida Ativa, nos termos dos planos de trabalho por elas apresentados, que se enquadrem nos critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos de que trata o § 1º.

Art. 8º A União, em parceria com os entes federativos associados às iniciativas da política de que trata esta Lei, é autorizada a transferir de forma direta os recursos às entidades culturais integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Vida Ativa, com a finalidade de prestar apoio técnico financeiro à execução das ações da Política Nacional Vida Ativa para a Pessoa Idosa.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o *caput* ficará condicionada ao cumprimento de Termo de Compromisso, que deverá conter a identificação e a delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e a previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas.

§ 2º No caso da transferência de recursos de que trata o *caput*, os recursos financeiros serão liberados mediante depósito em contas correntes específicas abertas e mantidas exclusivamente para este fim.

§ 3º Sem prejuízo da fiscalização de competência dos órgãos de controle interno e externo, a União regulamentará as regras de cumprimento do Termo de Compromisso de que trata este artigo e da prestação de contas simplificada estabelecida no § 1º do art. 7º.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

